



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 237/2006

Procuração judicial com poderes especiais
E preposto

Art. 1º. A procuração judicial com poderes especiais para o advogado receber e dar quitação deverá ser por *firma reconhecida em cartório*, onde constará de forma destacada que o advogado pode receber os valores discutidos no processo e dar quitação, entregando o dinheiro ao seu cliente posteriormente.

Parágrafo único: Os advogados poderão receber os honorários de sucumbência quando lhes pertencer, independente do tipo de procuração judicial

Art. 2º. Incapazes não podem dar procuração judicial com poderes especiais para receber e dar quitação, e a procuração com poderes gerais deve ser procuração simples, mas com firma do representante ou assistente legal reconhecida firma em cartório.

Art. 3º. Cabe ao tabelião orientar aos outorgantes sobre os efeitos da procuração especial e a possibilidade de emitirem procuração sem poderes especiais.

Art. 4º. O preposto para audiências judiciais de conciliação poderá ser o próprio advogado, desde que conte com procuração específica sem necessidade de reconhecer firma, podendo ser inclusive vídeo-audiência se tiverem recursos tecnológicos.

Art.5º. O pedido de gratuidade judicial deverá constar expressamente de documento assinado pelo cidadão para ser juntado nos autos, onde constará as advertências legais.

Art. 6º. A procuração deverá constar o objeto da demanda e ser juntada em documento original.

Art. 7º. A procuração simples poderá ser outorgada verbalmente em audiência perante o próprio magistrado que preside o processo ou atermada por servidor judicial que auxilia no processo.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Muitas pessoas têm sido vítimas de mau advogados que recebem os valores e não repassam aos seus titulares, o que implica em mais processos administrativos, criminais e de indenização.

Tudo isso pode ser evitado com uma medida preventiva. Esta não traz nenhum cerceamento de direito, pois o cidadão continua podendo emitir a procuração simples sem reconhecimento de firma, mas apenas para incapazes é que haverá a restrição.

Tal questão tem sido objeto de conflitos entre juízes e advogados, pois esses querem liberar os ativos enquanto alguns juízes zelosos têm notificado o titular do direito.

Tem havido uma exigência judicial de que o preposto em audiência de conciliação não pode ser o próprio advogado, o que é equivocado e gera um ônus desnecessário, pois a empresa ou pessoa física que comparece perante o judiciário trabalhista ou juizado especial tem que enviar duas pessoas ou ir pessoalmente, o que é uma conduta ultrapassada para a atual sociedade global.